

Artigo

A influência da escola positivista na criação e perpetuação de medidas de segurança e suas decorrentes problemáticas

The influence of the positivist school on the creation and perpetuation of security measures and their resulting problems

Vinícius Fernandes de Lima Cabral¹

¹Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Ensino do Rio Grande do Norte. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: viniciusflc1@gmail.com.

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/07/2024 e aceito para publicação em: 03/08/2024.



Resumo: O presente trabalho tem a finalidade de analisar a influência do pensamento positivista, inaugurado a partir dos estudos de Cesare Lombroso, em 1876, no atual sistema penal brasileiro, com as medidas de segurança, além de pontuar as problemáticas relacionadas ao tema e que afetam e excluem drasticamente uma parcela da sociedade. A pesquisa é exploratória e tem como método a análise bibliográfica envolvendo a matéria. Evidenciou-se, por meio das pesquisas bibliográficas, que a Escola Positivista, especialmente Cesare Lombroso - aquele considerado o corpo desse movimento -, teve um impacto estorrecedor na construção de preceitos equivocados e inadequados que reverberaram seus efeitos não somente na medicina, mas também no direito penal.

Palavras-chave: Positivismo; Direito Penal; Medidas de Segurança.

Abstract: The purpose of this paper is to analyze the influence of positivist thinking, which began with the studies of Cesare Lombroso in 1876, on the current Brazilian penal system, with security measures, in addition to pointing out the problems related to the subject and which drastically affect and exclude a portion of society. The research is exploratory and its method is bibliographical analysis of the subject. Bibliographical research has shown that the Positivist School, especially Cesare Lombroso - who is considered to be the body of this movement - had a staggering impact on the construction of mistaken and inadequate precepts that reverberated their effects not only in medicine, but also in criminal law.

Key words: Positivism; Criminal Law; Security Measures.

1 INTRODUÇÃO

Em 1876, o psiquiatra italiano Cesare Lombroso publicou sua obra mais conhecida “O Homem Delinquente”. Neste livro, o médico se concentra em sua pesquisa sobre a identificação de criminosos por meio de aspectos genéticos e físicos. Seu trabalho foi fundamental para a construção dos estudos positivistas no século XIX e tem bases que regem a área da criminologia e senso comum dos indivíduos até os tempos hodiernos. A ideia preconizada por Lombroso do “criminoso nato” ocasionou uma expansão do entendimento de que haveria certa natureza criminosa em cada criminoso. Nos seus estudos, o psiquiatra concluiu com suas pesquisas que havia anormalidades na esfera somática e psíquica dos delinquentes, anomalias essas que os configurariam como seres inferiores.

Paralelo a isso, desde o final da Antiguidade, temos a concepção de loucura como um déficit permanente, como uma doença que alterava o funcionamento do próprio

organismo, enquanto ele se encontrasse enfermo. Até então, no entanto, não se colocam os portadores dessas afecções mentais como perigosos, mas como doentes, vítima de uma lesão permanente. É somente a partir das ideias de Pinel (1800) que se cria uma definição de loucura como sendo uma conduta desviada e perigosa, trajada de qualquer traço de imoralidade. E, junto a obra pineliana, tem-se Lombroso eliminando a divergência entre demência e delinquência. A ligação entre defesa social e periculosidade criminal normatiza, então, a parceria entre direito e psiquiatria, em que todo criminoso seria um louco em potencial. O tratamento, assim, passa a ser moral.

Após cem anos, a ideia de um déficit moral intrínseco na loucura perdura, colocando os loucos indivíduos como intrinsecamente perigosos. Nesse sentido, uma tecnologia de controle surge como sanção: a medida de segurança, adotada como sanção alternativa à pena de prisão no Brasil pelo Código Penal de 1940, reservada apenas para os inimputáveis por doença mental que viessem a cometer

um delito previsto no diploma das penas.

Todavia, a medida de segurança possui um prazo mínimo de duração, ficando o inimputável em tratamento por tempo indeterminado, até que cesse a sua periculosidade. O procedimento é o seguinte: o juiz, que aplica a medida, determinará a internação (medida restritiva) ou o tratamento ambulatorial (medida preventiva) por um prazo mínimo, que poderá perdurar indeterminadamente, enquanto não for constatada, através de perícia médica, a cessação da periculosidade. Ou seja, isso abre precedente para uma grave inconstitucionalidade, pois o inimputável fica à mercê de um saber psiquiátrico - que por muito tempo foi controverso e até hoje é repleto de lacunas - para obter sua liberdade.

Assim, o presente artigo tem a finalidade de evidenciar a influência do pensamento positivista no atual sistema penal brasileiro, com as medidas de segurança, além de pontuar as problemáticas que giram em torno dessa temática e que afetam e excluem drasticamente uma parcela da sociedade. Busca-se entender também que dar visibilidade à discussão envolvendo a realidade de homens e mulheres privados de liberdade, é, sem dúvidas, um dever ético.

A pesquisa é exploratória devido ao seu caráter de se relacionar com a divulgação, visibilidade e familiaridade com o conhecimento científico abordado (GIL, 2002) a partir da análise de artigos acadêmicos, livros e sites que abordam a problemática em questão.

2 DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, convém pontuar que o psiquiatra italiano Cesare Lombroso acreditava que era preciso deixar de lado todas as teorias filosóficas e alterar o foco dos estudos que, até então, focavam no crime, para outro alvo: os criminosos. Nesse sentido, o médico passou a realizar pesquisas analisando fisiologicamente pessoas em cárcere na Itália, estudando fatores físicos para chegar a uma conclusão acerca do homem delinquente. A partir disso, Lombroso determina que os delinquentes possuíam anormalidades na esfera somática e psíquica. Nesse sentido, ele cria uma noção fundamental, conforme Marchewka (2001), da origem biopsíquica do criminoso, eles seriam seres atrasados que não evoluíram tal qual como os demais. Dessa forma, passou-se a derrubar a noção de livre arbítrio, visto que o delinquente estaria condicionado a cometer delitos, uma teoria determinista.

O médico foi considerado o corpo da chamada “Escola Positiva”:

Para os positivistas o indivíduo não seria o homem racional agindo livremente, como pensavam os clássicos. [...] Os positivistas alegavam que,

assim como a medicina científica passou, a partir do século XIX, a ter como objeto os doentes e a classificar as doenças segundo suas causas, também o direito deveria ter como objeto os criminosos e não seus crimes, classificando as formas de criminalidade segundo suas causas (Marchewka, 2001)

Nesse contexto, para a Escola Positiva, essa “forma de punir” se desvinculava do puro e simples castigo para ter, como principal função, a retirada do meio social de todo indivíduo que, por seu comportamento anterior ou, principalmente, por sua constituição biopsicológica, revelasse real perigo para a coletividade.

Paralelo a isso, outro ponto fundamental para a construção do artigo gira em torno da construção da ideia de loucura como déficit permanente e sua relação com a periculosidade. Brisset (2011) afirma que apenas no final da Antiguidade grega veremos surgir a atribuição de uma doença que se instalou no organismo humano como a causa de muitas alterações no comportamento dos indivíduos. Esses comportamentos não seriam mais identificados como uma circunstância ocasionada e regulada pelos deuses ou por conflitos humanos, mas seriam causados por uma doença que alterava o funcionamento do próprio organismo. Todavia, não se encontra referência aos portadores dessas afecções mentais como perigosos, e sim como doentes, mas já se substitui o pensamento de que esses doentes passavam por uma situação episódica por uma noção de que seria uma lesão permanente.

É somente Philippe Pinel, um dos principais fundadores da área da psiquiatria, que, acordo com Brisset (2011), inaugura a ideia de uma loucura perigosa por si, trazendo à tona o conceito de alienação mental com base na tese do déficit moral. A partir daí, observa-se a ideia de uma loucura que seria perigosa, imprevisível e violenta. A doença poderia configurar o crime como um ato sem culpa.

Nesse sentido, com a proeminente tendência de buscar ligar o criminoso a uma patologia intrínseca, tem-se a junção dos pensamentos de Pinel e Lombroso. Conclui-se, com a junção dos pensamentos de Pinel e Lombroso, que não haveria distinção entre demência e delinquência, o delinquente seria um doente que precisaria mais de médicos do que do direito penal (Brisset, 2011). Mesmo com o passar dos anos e com as evidências que passaram a refutar os estudos inadequados de ambos, a ideia pineliana de um déficit moral intrínseco na loucura perdurou. Assim, pode-se dizer que:

Pinel não fez nenhum esforço para separar a loucura da delinquência; ao contrário, foi ao classificar o doente mental como aquele que traz em si um déficit moral intrínseco, em razão das lesões deficitárias permanentes que o fazem portador de um mal moral, que amarrou definitivamente, no plano conceitual, uma coisa à outra. A ideia da delinquência passou a ser identificada como uma característica da loucura. (Brisset, 2011)

Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), focava sua análise nos crimes, assim, ele considerava que a pena deveria guardar estrita relação de proporcionalidade com a gravidade do delito e os juízes devem estabelecer suas decisões condenatórias baseadas não em seus juízos pessoais, mas sim na legislação estabelecida. Ele conclui que para que a pena não seja uma violência de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias e proporcional aos crimes ditados pelas leis.

Ou seja, não baseada na periculosidade do sujeito. Ele determinava que a penalidade apenas deveria ser aplicada aos indivíduos por aquilo que eles fizessem. Chega-se, então, a um importante questionamento: ao colocar em primeiro plano a presunção de periculosidade, ao elevar a ideia de um indivíduo perigoso como virtualidade dos atos, a sociedade passaria a ter direitos sobre o sujeito pelo que ele é? Convém também já pontuar que essa excepcionalidade na lógica das penalidades, até os dias atuais, é restrita à classe dos loucos infratores.

De acordo com Anitua (2008), as ideias de Lombroso causaram uma extensa influência em todo o mundo, tal afirmação comprovasse na literatura do final do século XIX, nas obras dos cientistas e psiquiatras à época. Cesare conseguiu tomar as doutrinas dos psiquiatras, apesar do simplismo de suas primeiras teorias, seu positivismo criminológico afetou de forma muito direta a tarefa de repressão do período, percebe-se ao analisar os registros de presídios e hospitais.

Conforme foi dito, Lombroso serviu de inspiração para outros importantes estudiosos do século XIX, ele seria o corpo do positivismo. Destaca-se aqui o criminólogo Raffaele Garofalo. Para ele, a periculosidade

seria definida como “perversidade constante e ativa”, por isso, recomendava-se que a pena não deveria ser proporcional ao dano ocasionado, mas sim à dita periculosidade do sujeito. De acordo com Lamoglia (2021), no final do século XIX, essas teorias em torno da loucura e do crime passam a ser utilizadas nos tribunais para classificar certos criminosos, colocando sérios problemas ao andamento de processos e julgamentos.

Percebe-se, então, que apesar das ideias de Lombroso terem sido datadas e tidas como bastante simplistas e inadequadas, elas foram perduradas e causam efeitos até os tempos hodiernos. A justificativa para a exclusão dos que não se enquadravam nos padrões sociais de normalidade foi, e continua sendo, a segurança da sociedade.

Nesse contexto, a medida de segurança surge como sanção. Instituída pela Escola Positiva desde o final do século XIX, a medida de segurança foi adotada pela primeira vez no Código Penal norueguês de 1902. No Brasil foi adotada pelo Código Penal de 1940. Ressalta-se, contudo, que nenhum sistema jurídico, até hoje, aboliu a pena privativa de liberdade. Na dogmática jurídico-penal brasileira, a medida de segurança constitui uma sanção alternativa à pena.

Em regra, a medida de segurança deve ser reservada apenas para os inimputáveis por doença mental que venham a cometer uma infração penal (Marchewka, 2001).

Após a instrução processual penal, se o juiz concluir que o agente, à época da prática do fato delituoso a si imputado, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato cometido, declara-o inimputável, decreta-lhe a absolvição e aplica-lhe a medida de segurança, conforme o disposto pelo art. 97 do Código Penal, já que seria presumidamente perigoso. Tal medida é aplicada com prazo mínimo de duração, de um a três anos, caberá ao juiz determinar a internação ou o tratamento por um prazo mínimo, que poderá perdurar indeterminadamente, enquanto não for constatada, através de perícia médica, a cessação da periculosidade. Pontua-se:

Tudo indica que, substancialmente, o fundamento para a aplicação de medida de segurança detentiva é pior do que o da pena privativa de liberdade, pois não existe na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) dispositivo que possibilite a liberação do doente mental de forma progressiva, nos moldes da pena privativa de

liberdade.

(Marchewka, 2001)

Isto é, juiz é obrigado a decretar a internação sempre que o fato cometido for reprimido com a pena de reclusão. Assim, o doente mental que venha a praticar um furto simples poderá ser obrigatoriamente internado em hospital psiquiátrico. É possível ver como nos tribunais brasileiros ainda se leva em conta o pensamento da escola positiva do século XIX. No Brasil, apesar das reformas do nosso Código Penal, a aplicação de medida de segurança, tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pressupõe a periculosidade, ou seja, que o agente possa vir a praticar outro crime.

De acordo com Lima (2017), quem dirá quando começa ou quando termina a periculosidade será um médico, ou seja, o saber médico (psiquiátrico). Tal saber que é profundamente controverso e conforme o autor funciona como “o amigo vidente do direito penal”. Aquele que carrega o duplo estigma da loucura e do delito só receberá alvará de soltura, ou seja, a liberdade, se comprovada a cessação de sua periculosidade, que pode não acontecer, transformando-se em uma internação por tempo indeterminado.

Ademais, Lima (2017) afirma que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico representa “o pior de um manicômio e o pior de um hospital”. Observa-se uma mortificação da identidade desses indivíduos nos HCTP. Chega-se, então, no questionamento: não seria esse tipo de internação uma maneira camuflada de prisão perpétua? Não haveria uma inconstitucionalidade?

É essencial pontuar que, conforme Lamoglia (2021), a maioria das experiências vividas pelos internados não são consideradas de maneira adequada pelos peritos e, muitas vezes, pelos próprios Defensores Públicos que acompanham os casos. A medida de segurança falha em agir como um instrumento terapêutico. É crucial analisar o contexto histórico em que a instituição do “manicômio judiciário” foi projetada, já que seus fundamentos de origem estão profundamente ultrapassados e as consequências afetam gravemente a vida dos internos inimputáveis.

Por fim, pontua-se que a forma como a sociedade vê as pessoas com transtornos mentais e o louco infrator é um fator de exclusão, fator esse que a reforma psiquiátrica tenta alterar, dando outra resposta social para essa problemática, tentando manter esse grupo na sociedade, evitando a internação e o asilo.

3 CONCLUSÃO

Evidenciou-se, por meio das pesquisas bibliográficas, que a Escola Positivista, especialmente Cesare Lombroso - aquele considerado o corpo desse movimento -, teve um impacto estardaloso na construção de preceitos equivocados e inadequados que reverberaram seus efeitos não somente na medicina, mas também no direito penal.

Ademais, a realidade hospitalar e penitenciária das instituições para onde esses inimputáveis são encaminhados está em controvérsia com o estabelecido na Lei da Reforma Psiquiátrica. Assim, procura-se demonstrar que o problema não deve ser enfrentado

somente sob a ótica das ciências penais, mas também deve ser enxergado diante da nova política de tratamento psiquiátrico, para alterar a maneira que esses inimputáveis devem ser devidamente tratados.

A lógica do encarceramento produz um pensamento falacioso sobre a ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Especialmente a que tenta criar uma ponte da medida de segurança como instrumento terapêutico. Enquanto não houver uma reforma e desconstrução de conceitos datados, o transgressor das normas do Estado será sempre visto como algoz e será colocado em um local de exclusão social, com o espaço prisional cumprindo esse objetivo. O sistema que deveria ressocializá-los (e isso inclui os HCTP's) acaba por desqualificá-los enquanto sujeitos, violando seus direitos primários.

Deve-se problematizar o formato dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que ainda se mantém em um modelo de manicômio judiciário e perpetuam a noção de medida de segurança como uma forma de impedir que esses indivíduos transitem em sociedade. O inimputável não é considerado apenas incapaz de compreender seus atos e responder por eles, mas também é julgado perigoso. Quando o “louco infrator” entra no sistema desses hospitais, ele tem suas singularidades retiradas, por um tratamento indevido que apenas os encarcera fisicamente e psicologicamente.

A visão da sociedade acerca da doença mental já tem evoluído e os indivíduos portadores de loucura tem sido observados sob um aspecto mais humano e social. Assim, é cabível que as práticas terapêuticas e de segurança em relação a esses cidadãos também sejam revistas e melhor desenvolvidas.

Por fim, espera-se que esse estudo sirva como elemento de conhecimento e reflexão. As constatações efetuadas no presente artigo desempenham a função de aumentar a divulgação e dar maior visibilidade para o problema abordado, de forma que o trabalho sirva de base para estudos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANITUA, G. I. **História dos pensamentos criminológicos**; Tradução de Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15);
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**; Tradução de Paulo M. Oliveira, 2. ed. – São Paulo: Edipro, 2017.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 ago. 2024.
- BRISSET, F. O. de B. **GENEALOGIA DO CONCEITO DE PERICULOSIDADE. Observatório Nacional de Saúde Mental, Justiça e Direitos Humanos**, Belo Horizonte, 23 maio 2011. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_01_1/02-

GENEALOGIA DO CONCEITO DE
PERICULOSIDADE.pdf

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed.
São Paulo: Atlas, 2017.

GUILHERME, M. P.; BRENO, Z., **Histórias dos pensamentos criminológicos** (resenha) , Revista Científica Foz: v. 3 n. 1 (2020): Revista Científica FOZ: Dossiê Águas

JURÇA, G. F. (2023). Escola Positivista: sobre criminologia e racismo nos séculos XIX e XX. *Revista De Direitos Humanos E Desenvolvimento Social*, 4. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a9848>

LAMOGLIA, C. V. A. Manicômios judiciais. *Revista Episteme Transversalis*, 10 maio 2021. Disponível em: MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS | Episteme Transversalis (ugb.edu.br)

LIMA, A. C; CASTRO, C. de M. ; SILVA, A. da. ENSAIO SOBRE SAÚDE MENTAL, SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS: POR UMA RADICALIZAÇÃO DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO. **3º Fórum de Direitos Humanos e Saúde Mental**, 18 dez. 2017.

LUIZA, N. S. A. (2023). A medida de segurança e o princípio da vedação à pena de caráter perpétuo:: análise sob a ótica do garantismo penal . *Revista Vianna Sapiens*, 14(1), 23. <https://doi.org/10.31994/rvs.v14i1.939>

MARCHEWKA, T. M. N. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, v. 2, n. 3, p. 102-111, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82762>.

NASCIMENTO, C. V. de S., SILVA, I. R. F. F. da, & Saraiva, R. A. (2023). CRIMINOLOGIA E RACISMO: A SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO EM UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA . *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(6), 259–277.